

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.985/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000025433-36  
Impugnação: 40.010128000-82  
Impugnante: Cleusa Rodrigues de Oliveira Melo  
CPF: 251.612.966-15  
Origem: DF/Governador Valadares

### **EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido ao Estado de Minas Gerais, uma vez que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado. O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei n.º 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro. Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA relativo à propriedade do veículo placa MRV-0282, referente aos exercícios de 2008 a 2010, em virtude do registro e licenciamento do veículo ter sido feito indevidamente em outra Unidade da Federação.

Exigências do IPVA e da Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03.

#### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 17/20, em resumo, aos seguintes argumentos:

- não reside ou tem domicílio no endereço indicado pela Notificação;
- comprovou em primeira fase de averiguação de dados feita pela AF-II de Mantena, que possui domicílio no endereço do veículo notificado e que não deixou de atualizar o cadastro de registro de veículo, muito menos fez falsa declaração;
- não feriu qualquer norma da legislação mineira e mesmo assim foi notificada arbitrariamente pela Agência Fazendária do Estado Mineiro;
- o veículo em questão não tem documento de licenciamento ou registro em Minas Gerais, não havendo qualquer documento a respaldar a arbitrária cobrança;
- na Notificação de Lançamento não existe qualquer artigo que tenha infringido e que a obrigue o pagamento de IPVA a Minas Gerais;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- as leis usadas até a presente data em nada comprovam o requerido pela Administração Fazendária do Estado Mineiro, tendo em vista que estabelecem em seu bojo o termo "residência ou domicílio", e comprovada está que o veículo em questão veio da residência e domicílio usado no Estado do Espírito Santo;

- se for assim, com tanta autoridade apresentada, o imposto seria devido aos dois Estados, pelos domicílios e residências apresentados e isso é inconstitucional, pois não pode haver dupla cobrança de mesmo imposto, muito menos ferir os direitos do cidadão brasileiro junto a sua Constituição Federal;

- o veículo está legalmente cadastrado no Renavam, e em dia, não tendo qualquer base legal a cobrança indevida, muito menos a obrigatoriedade exigida;

- segundo o Código de Defesa do Contribuinte, além claro, da proteção ao contribuinte contra o abuso do poder de fiscalizar, de lançar e cobrar tributo, existem a prevenção e a reparação de danos, bem como, é vedado ao Estado instituir tributo que implique distinção de municípios, sendo nula qualquer prática neste sentido;

- a inobservância do art. 22 do referido Código só demonstra que o Estado Mineiro e seu servidor irão jogar as custas da sociedade pelo erro e danos causados;

- cita o art. 5º inciso III da Constituição do Estado de Minas Gerais;

- ao Estado compete instituir o IPVA, não obrigar o cidadão de bem a optar arbitrariamente por este ou aquele Estado Federativo;

- o fato gerador está amparado por lei, e tanto ocorreu como se deve ao Estado do Espírito Santo e não o contrário;

- é público e notório que possui bens em dois Estados Federativos do Brasil e pela idade, e trabalho, permanece em constante movimentação;

- o domicílio eleitoral não pode servir de referência para se projetar qualquer domicílio e residência de alguém, já que pode haver o voto em trânsito entre outros;

- o próprio decreto regulador do IPVA em Minas Gerais cita que o contribuinte poderá apresentar pedido de revisão e o mesmo deve ser protocolizado na repartição fazendária do município onde o veículo estiver registrado, matriculado ou licenciado, não fazendo qualquer referência a protocolo junto a Administração Fazendária Estadual onde possui residência ou domicílio o contribuinte;

- cita o art. 1º da Lei 14.937/03;

- não existe registro, licenciamento ou IPVA no Estado Mineiro a ser pago, portanto, arbitrária é sua cobrança.

Ao final, requer seja revista sua situação encerrando o processado e a cobrança indevida, extinguindo a mesma.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 34/40, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos argumentos seguintes:

- o domicílio é instituto de Direito Civil, regulamentado pela Lei 10.406/02;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o art. 70 do Código Civil de 2002 estabelece a definição de domicílio como sendo o local onde a pessoa natural estabelece a sua residência com habitualidade e o art. 71 preceitua que se o indivíduo fixar mais de um lugar como residência e centro de seu interesse poderá ser considerado qualquer um deles;

- são várias conceituações existentes sobre os termos "domicílio" e "residência" à luz do Código Civil de 2002, devendo ser considerada, neste caso, a interpretação do Código Tributário Nacional, considerando que a matéria é tributária;

- cita o art. 127 do Código Tributário Nacional;

- o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no Código Tributário Nacional, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade;

- não restam dúvidas quanto ao fato da Impugnante ser possuidora de imóvel no Espírito Santo, o que não é correto é afirmar: "*Que não reside ou tem endereço no endereço indicado na NOTIFICAÇÃO*";

- em vários documentos anexados ao PTA ela declara como sendo o seu endereço o mesmo utilizado na notificação;

- a confirmação quanto ao seu endereço pode ser comprovada também pelo fato de que a Impugnante recebeu nele o Ofício Circular 026/2010, o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 0125 e a Notificação de Lançamento;

- cita a Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III e a Lei n.º 14.937/03, afirmando que o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente, delimitou o campo de incidência do tributo estabelecendo que o IPVA fosse devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado;

- cita o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro;

- quando a Impugnante registrou e licenciou o veículo em seu nome deveria ter obedecido aos ditames legais e feito o registro no Estado de Minas Gerais uma vez que o fato de possuir o veículo é suficiente para que o estado possa exigir o imposto;

- no caso do IPVA, o sujeito passivo é aquele em cujo nome se encontra registrado o veículo. Foi exatamente por não ter feito o registro e licenciamento do veículo em Minas Gerais que foi lavrada a notificação de lançamento;

- a notificação de lançamento em apreço, teve a sua lavratura amparada pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelo Código Civil, pelo Código Tributário Nacional, e pela Lei n.º 14.937/03 e pelo Decreto Estadual n.º 43.709/03 que tratam do IPVA, não existindo nenhuma arbitrariedade no lançamento;

- na primeira folha da notificação estão descritos com clareza, no campo "Infringência/Penalidade" os artigos e as leis infringidas bem como a penalidade prevista;

- a alegação de que o domicílio eleitoral não pode ser considerado em virtude da existência do voto em trânsito não procede em face das disposições da Lei 4.737/65 - Código Eleitoral e da Resolução n.º 23.215 do Tribunal Superior Eleitoral;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o voto em trânsito é uma excepcionalidade sendo tratado com regulamentação específica;

- considerando os documentos anexados na presente notificação de lançamento e as alegações da Impugnante a respeito de seu domicílio que não correspondem à realidade, o IPVA é devido a Minas Gerais.

Ao final, pede que seja julgado procedente o lançamento.

---

### **DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA referente aos exercícios de 2008 a 2010, relativo à propriedade do veículo placa MRY-0282, em virtude do registro e licenciamento do veículo ter sido feito indevidamente em outra Unidade da Federação.

Sustenta o Fisco que a ora Impugnante, residente e domiciliado à Rua Candido Ilhéus, n.º 63, bairro Centro – Mantena/Minas Gerais, proprietária do veículo de placa MRY-0282, deixou de recolher o IPVA para Minas Gerais, referente aos exercícios de 2008 a 2010 em virtude do registro e licenciamento ter sido feito indevidamente em outro Estado.

Exige-se o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei Estadual n.º 14.937/03 e os juros de mora.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de sua proprietário, constante nos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES a Fiscalização constatou que o veículo encontrava-se registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, não obstante ser a proprietária domiciliada em Mantena/Minas Gerais (fl. 12).

Importante registrar que em sua peça de defesa (fl. 17), a Impugnante afirma não existir na notificação de lançamento qualquer artigo que tenha infringido.

Contudo, à fl. 02 dos autos na própria Notificação de Lançamento estão descritos com clareza, no campo próprio, qual seja, no campo denominado "Infrigência/Penalidade" as leis infringidas, bem como a penalidade prevista para a irregularidade.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

A partir desta competência lhes outorgada, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em virtude da multiplicidade de legislações e critérios por estas determinados, muitos veículos são registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em Minas Gerais.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e para o Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao tratar do pagamento do IPVA, disciplinou:

"Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

.....  
Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

.....  
Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

....."

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA fosse devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

"Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei."

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “*domicílio*” e “*residência*”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/02), dada à regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois as disposições do art. 127 do Código Tributário Nacional, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

.....  
I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade.  
.....

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE “DOMICÍLIO” E “RESIDÊNCIA” SÃO PALAVRAS CUJOS SIGNIFICADOS NÃO SE CONFUNDEM, HÁ QUE SE DAR UMA INTERPRETAÇÃO COERENTE AO DISPOSITIVO. A INTERPRETAÇÃO QUE MAIS SE ENCAIXA NA RATIO LEGIS DA NORMA É AQUELA QUE INDICA QUE AO REFERIRSE A “DOMICÍLIO”, O CÓDIGO DE TRÂNSITO FAZ MENÇÃO À PESSOA JURÍDICA. AO PASSO QUE, AO MENCIONAR “RESIDÊNCIA”, DIRIGE-SE ÀS PESSOAS FÍSICAS.

E continua:

OUTRA INTERPRETAÇÃO LEVARIA À ABSURDA CONCLUSÃO DE QUE O ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CONSIDERA SOMENTE A PESSOA FÍSICA, ESQUECENDO-SE DA PESSOA JURÍDICA, ALÉM DE DISTANCIAR REFERIDA REGRA DO DISPOSTO NO ARTIGO 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGRA ESPECÍFICA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de domicílio da Impugnante, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional, já mencionado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Defendente.

O Fisco demonstra efetivamente a residência (local onde mora) da proprietária. Esta afirmativa é fundada nos seguintes documentos:

- consulta base CPF (fl. 12);
- consulta Tribunal Superior Eleitoral (fl. 12).

De posse desta informação, o Fisco concluiu que o Impugnante deixara de pagar o IPVA para o Estado de Minas Gerais e lavrou o Auto de Infração.

Destaque-se o domicílio eleitoral em Mantena/Minas Gerais.

Neste ponto cumpre lembrar que a Lei n.º 4.737/65, que institui o Código Eleitoral, em seu art. 42, parágrafo único, determina que para efeito de inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente.

Alega a Impugnante que o domicílio eleitoral não pode ser considerado em virtude da existência do voto em trânsito. Contudo, tal argumento não pode ser acatado com a força pretendida pela defesa.

Neste sentido, cumpre novamente reportar-se ao Código Eleitoral e, mais precisamente, à Resolução n.º 23.215/10 do Tribunal Superior Eleitoral que regulamenta a matéria, a saber:

“Art. 1º Os eleitores em trânsito no território nacional poderão votar no primeiro e/ou no segundo turno das eleições de 2010 para Presidente e Vice-Presidente da República em urnas especialmente instaladas nas capitais dos Estados.

Art. 2º Para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se em qualquer cartório eleitoral do País, de 15 de julho a 15 de agosto de 2010, com a indicação da capital do Estado onde estará presente, de passagem ou em deslocamento, não sendo admitida a habilitação por procurador.

§ 1º A habilitação prevista no caput será realizada mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Justiça Eleitoral, devendo a identificação do eleitor ser promovida pela conferência dos dados do título eleitoral e documento de identidade oficial com fotografia.

§ 2º O eleitor poderá, pessoalmente, alterar ou cancelar a habilitação para votar em trânsito até o término do período indicado.

§ 3º A habilitação para votar em trânsito somente será admitida para, os eleitores que estiverem com suas obrigações eleitorais em dia.

.....

Art. 4º Os eleitores habilitados para votar em trânsito terão seus nomes excluídos da urna eletrônica, passando a constar, exclusivamente,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da urna das seções especialmente instaladas para este fim."

Como visto o voto em trânsito é uma excepcionalidade sendo tratado com regulamentação específica. Pela leitura da legislação eleitoral o conceito de domicílio eleitoral não sofre nenhuma modificação em virtude da possibilidade do voto em trânsito. Assim, a questão do voto em trânsito não socorre à ora Impugnante que, nem mesmo, comprovou ser esta sua situação.

Importante registrar que em vários documentos constantes dos autos consta como endereço da Impugnante a cidade de Mantena – Minas Gerais.

Neste sentido, veja-se, além da tela emitida no site da Receita Federal "Consulta Base CPF" (fl. 12) e da tela emitida no site da SEF "Consulta Pessoa Física e Jurídica" (fl. 13), os documentos apresentados junto à própria defesa.

Às fls. 28/30 encontra-se a escritura de compra e venda do imóvel rural na qual é indicado o endereço da Rua Candido Ilhéus, n.º 63 - Centro - Mantena/Minas Gerais, como o do Sr. Ailton Machado de Melo, esposo da Impugnante.

Note-se também que a Impugnante recebeu neste mesmo endereço o Ofício Circular 026/10, o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) n.º 0125 e a Notificação de Lançamento.

Some-se a estes dados o comprovante de pagamento do IPVA apresentado pela Impugnante (fl. 26) que se refere ao pagamento do imposto para a SEFAZ ES, mas notícia como localidade Mantena, ou seja, o pagamento foi feito em Mantena – Minas Gerais.

Ademais, todos os documentos da Impugnante (cópias de fl. 32) são relacionados a Minas Gerais.

A Carteira de Identidade da Impugnante foi emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais em Mantena.

Já o cartão do CPF – Cadastro de Pessoas Físicas deve ser verificado aliado à informação trazida pelo Fisco à fl. 12 na qual é apresentado o endereço da Rua Candido Ilhéus, n.º 63, bairro Centro – Mantena/Minas Gerais.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

"Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

....."

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências apontadas pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 29 de outubro de 2010.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente / Relatora**

CC/MG